



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026957-81.2008.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDIMAR CASSEMIRO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NIVALDO FREIRE.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0026957-81.2008.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível
Apelante: Edimar Casseiro do Nascimento
Apelado: Nivaldo Freire
Juiz: José Roberto Lopes Fernandes

Voto nº 36.772

APELAÇÃO. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Credor que somente após o transcurso do prazo prescricional quinquenal requereu diligências necessárias para a tentativa de localização de bens do requerido e para a satisfação do crédito exequendo. Inércia para promoção dos atos executivos verificada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 256/265, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Apela o exequente às fls. 271/278. Preliminarmente, sustenta que não se manteve inerte por tempo superior ao prazo prescricional, tendo inclusive logrado êxito na penhora de imóvel do executado. Afirma, por fim, que houve a suspensão dos prazos por força da pandemia de COVID-19.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido às fls. 296/300.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A questão sobre a qual recai o mérito do presente recurso cinge-se à suposta prescrição havida no curso da ação monitória em fase de cumprimento de sentença, esta iniciada em maio de 2009 (fls. 56).

Como é cediço, a prescrição intercorrente “*pressupõe inação do exequente. Vale dizer: flui 'se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las' (STJ, 4.^a Turma, REsp 327.329/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ 24.09.2001, p. 316)*”¹.

Em outros termos: “*é aquela que ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao deixar de dar andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. Trata-se da digressão do parágrafo único do art. 202 do CC, segundo a qual 'a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper'. Com efeito, leciona Arruda Alvim que 'só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente. Nesse sentido e tendo em vista tal configuração, a prática desse ato representa um ônus*

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 921 do CPC, item 4, pg. 783”.

para o autor, de caráter temporal (pois uma ação deve ser proposta antes da consumação temporal da prescrição), como, ainda, o lapso, por inércia, não se deve verificar no curso do processo, mesmo que esse lapso seja normalmente maior do que aquele representado pelos prazos processuais' (Da prescrição intercorrente. In: CIANCI, Mirna (Coord.). Prescrição no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 116)”².

Anota-se, por oportuno, que “eventualmente vencido o lustro prescricional, tem-se a ocorrência da prescrição direta, e não da intercorrente, uma vez que **o pressuposto para o início da fluência desta última (prescrição intercorrente) é, justamente, a interrupção da fluência daquela (prescrição direta) (...)**”³.

A respeito da prescrição intercorrente sob o Código de Processo Civil de 1973, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou a seguinte tese em sede de Incidente de Assunção de Competência:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao**

² STJ, REsp 1604412/SC, primeira tese divergente Ministro Luis Felipe Salomão, p. 31.

³ STJ, AgRg no AREsp 621.931/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 03/09/2015.

de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido”. (STJ, REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Além disso, versando a pretensão sobre cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional para o exercício da ação, consoante o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, é de cinco anos.

Em outras palavras: a prescrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intercorrente se constitui como decorrência da inércia ou desídia do exequente para promoção dos atos executivos antes de esgotado o prazo quinquenal.

No caso dos autos, o processo foi encaminhado ao arquivo em 27 de março de 2014 (fls. 172) e, como não fora fixado prazo de suspensão, entende-se que o prazo da prescrição intercorrente passou a correr após um ano, ou seja, em 27 de março de 2015, ultimando-se em 27 de março de 2020.

Ocorre que o exequente-apelante somente realizou movimentação útil na execução em 07 de agosto de 2020, quando postulou pela realização de pesquisas de bens (fls. 181/182).

Com efeito, houve duas manifestações anteriores do exequente em que requereu a juntada de substabelecimento (fls. 174) e pleiteou o desarquivamento dos autos (fls. 177). Entretanto, tais requerimentos meramente procedimentais não têm o condão de impulsionar o processo executivo e, assim, não descaracterizam a inércia verificada.

Assim sendo, uma vez que o exequente permaneceu inerte por tempo superior ao prazo prescricional de cinco anos, a pretensão executória foi efetivamente fulminada pela prescrição intercorrente.

Destaca-se, por fim, que a suspensão dos prazos processuais estipulada pela Lei nº 14.010/2020 somente se iniciou em 10 de junho de 2020, de modo que não surtiu efeitos sobre a presente execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deste modo, de rigor o desprovimento do recurso, sem majoração de honorários porque não fixados no D. Juízo “a quo”.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora